



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.900117/2008-49
Recurso nº
Resolução nº **1202- 000.128 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de compensação formalizado via PER/DCOMP (fls. 02/14), por meio do qual a Recorrente apontou direito creditório no montante de R\$ 5.058.007,78 decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 para compensação com débitos declarados de IRPJ e CSLL referentes às competências de novembro/2002, janeiro/2003 e fevereiro/2003.

Em 02.09.2006 a Recorrente foi intimada para retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificadora a fim de indicar corretamente o valor do saldo negativo apurado no

período, tendo em vista que o valor declarado em DIPJ não corresponderia ao saldo negativo informado em PER/DCOMP (fls. 15). Referida intimação não foi atendida pela Recorrente.

Em 07.03.2008, através do Despacho Decisório Eletrônico (fls. 18), a D. Autoridade Fiscal não homologou as compensações declaradas via PER/DCOMP, conforme se observa de trechos abaixo transcritos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.058.007,78

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 6.917.192,26

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.”

<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>
<i>4.850.774,02</i>	<i>970.154,78</i>	<i>3.869.354,87</i>

Cientificada da não homologação do seu pedido de compensação, a Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade (fls. 22/32), em que alegou em síntese o que segue:

(i) Em virtude do transcurso do prazo quinquenal da apresentação da DIPJ e da DCTF não teria sido possível a retificação de tais declarações por intermédio do Sistema da Receita Federal, inviabilizando a modificação da PER/DCOMP. Por tal razão, protocolizou petição em 23.10.2006, requerendo a retificação de ofício das informações constantes no PER/DCOMP relativas ao saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2000, assim como das divergências identificadas entre DIPJ e DCTF;

(ii) A decisão de não homologação não teria levado em consideração as informações fornecidas pela Recorrente no momento do protocolo de referida petição, limitando-se a confrontar as informações contidas no PER/DCOMP com os valores declarados em DIPJ;

(iii) A suposta incompatibilidade dos dados do PER/DCOMP com a DIPJ não justificaria a não homologação da compensação, pois o valor do crédito decorrente do saldo negativo seria maior que o valor compensado;

(iv) O ato administrativo que culminou na não homologação da compensação padeceria de vício de nulidade por faltar-lhe essencial motivo, tendo em vista que o indeferimento da compensação pelo não cruzamento das informações na DIPJ e da PER/DCOMP não encontra previsão legal.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, a qual houve por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente (fls. 202/216), nos seguintes termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Oferecida oportunidade de manifestação de inconformidade no prazo regulamentar, ocasião em que poderia a contribuinte demonstrar e comprovar que, independentemente da divergência entre DIPJ e DCOMP apontada no Despacho Decisório, o crédito pretendido teria sido efetivamente apurado e estaria disponível, resta superada a alegação de nulidade.

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas, cuja disponibilidade seja passível de verificação.

DISPONIBILIDADE NÃO CONFIRMADA.

Embora confirmada parte das antecipações a título de estimativas por meio de DARF e parte das retenções do IRRF por meio das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, não há como reconhecer direito creditório daí decorrente, passível de utilização na DCOMP em litígio, se verificada a existência de outros débitos anteriormente vinculados a mesma origem de crédito, o que não permite afirmar a sua disponibilidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Vale destacar que na decisão recorrida o ilustre julgador efetuou uma revisão do saldo negativo do IRPJ e teria apurado como saldo negativo do ano-calendário de 2000 o valor de R\$ 2.275.011,63.

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, pautada, em síntese, nos seguintes argumentos:

(i) Nulidade da decisão recorrida, por violação ao princípio da verdade material, devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

(ii) As razões apresentadas pela Recorrente em Outubro de 2006 teriam sido ignoradas pela D. Autoridade Fiscal e a não homologação do pedido de compensação teria sido proferida com base única e exclusivamente na divergência entre dados da DIPJ e da DCTF;

(iii) Não compete ao julgador proceder a revisão de lançamento tributário tampouco de saldo negativo de IRPJ naquele momento processual;

(iv) Teria ocorrido a decadência da revisão em face do transcurso do prazo previsto no artigo 150, §4º do CTN;

(v) Parte dos valores exigidos pela D. Autoridade Administrativa foram incluídos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não havendo débitos em aberto no que se refere ao IRPJ e CSLL no período de 11/2002, sob pena de configurar *bis in idem*;

(vi) Os valores das estimativas constantes na Tabela 8 da decisão recorrida compreendem exatamente os valores depositados judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 98.0007330-2, em trâmite perante a Seção Judiciária de Vitória/ES;

(vii) O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 perfaz o montante de R\$ 6.917.192,26 e não o valor considerado pela decisão recorrida, qual seja, R\$ 2.275.011,63;

(viii) Caso seja considerado necessário, a Recorrente requer que os autos sejam baixados em diligência, apresentando os quesitos que consideram necessários a serem respondidos.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo à análise dos argumentos aduzidos pela Recorrente.

Conforme se observa do relatório, trata o presente caso de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 com débitos declarados de IRPJ e CSLL referentes às competências de novembro/2002, janeiro/2003 e fevereiro/2003. A decisão de não homologação da compensação pautou-se simplesmente na análise dos valores declarados em DIPJ (R\$ 6.917.192,26) com os valores declarados na PER/DCOMP (R\$ 5.058.007,78).

Todavia, quando os autos foram encaminhados para julgamento o ilustre julgador houve por bem revisar os valores correspondentes ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 e constatou que perfaziam o montante de R\$ 2.275.011,63 e não o valor declarado pela Recorrente.

Por outro lado, a Recorrente rebate todos os argumentos utilizados na decisão recorrida e sugere que os autos sejam baixados em diligência, caso seja necessário a elaboração de outros cálculos para o deslinde da questão.

Tendo em vista a complexidade da questão e todos os documentos apresentados no decorrer do procedimento fiscal, considero imprescindível para o julgamento do presente caso que os autos sejam baixados em diligência para que seja apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas o efetivo valor correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Dessa forma, voto no sentido de baixar os autos em diligência para que a D. Autoridade examine os documentos e informações para responder aos seguintes quesitos e então apresentar relatório conclusivo ao sujeito passivo, que terá o prazo de 30 dias para se manifestar acerca do referido relatório. Após, retornem os autos a este E. Conselho para o julgamento final do caso:

1) Considerando que os valores depositados judicialmente integram a composição do saldo negativo da Recorrente, informar qual é o montante correspondente ao saldo negativo no caso concreto.

2) Considerando o saldo negativo apurado acima, ou seja, com os valores depositados judicialmente, informar quais foram as compensações realizadas pela Recorrente, utilizando os referidos valores.

3) Com base na resposta acima, informar se haveria saldo suficiente para compor os referidos valores do saldo negativo.

4) Informar se foram deduzidos valores a título de IRRF do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

5) Informar qual a data das DCTFs retificadoras apresentadas pela Recorrente e se as mesmas foram utilizadas para apuração do suposto crédito.

6) Por fim, após todas as deduções previstas na legislação e toda a análise documental, calcular qual é o valor disponível de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, para ser compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto